



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 55095/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANA CAROLINA LARENTIS, ANDRESSA SENEN, CAIQUE GUSTAVO HANDOHA VENDRAMIN, CELIO DE OLIVEIRA ROSENO, CHARLES AUGUSTO PERES, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ERIANE TECCHIO, GISLAINE MACEDO SEMIGUEN, HOANY DA SILVA SMAK, JOSE CARLOS GOMES, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LUCAS ADELINO MARITZ DA SILVA, LUCAS PENTEADO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MEIRE MICHELE PORTELA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, ROSELI APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA SENEN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 128/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nova Cantu. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de **Admissão de Pessoal** complementar promovido pelo **Município de Nova Cantu**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2018, para o provimento dos cargos descritos na Lista de Admitidos disposta à peça 24, fls. 4 a 7.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, mediante a Instrução nº. 15736/23 – CAGE (peça 24), não identificou eventuais inconsistências capazes de macular o certame, opinando pela legalidade e registro dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação:

a) Em futuros certames dar ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse, por meio alternativo (e-mail, telefonema,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 950/23 – 7PC (Peça 27), de modo que ratificou a expedição de recomendação enunciada pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Nova Cantu, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 15736/23 – CAGE (peça 24).

Face ao exposto, proponho o **VOTO**:

a. pelo registro das admissões complementares relacionadas nestes autos;

b. por recomendação ao Município de Nova Cantu para que o Ente, nas próximas oportunidades, dê ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.

c. desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões complementares relacionadas nestes autos;

II- recomendar ao Município de Nova Cantu para que o Ente, nas próximas oportunidades, dê ciência aos candidatos, quanto às convocações para nomeação/posse por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos; e

III- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente